



Rosário Oeste/MT, 22 de Novembro de 2018.

Ofício nº. 134/PMRO/GAB/2018.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 119118

Senhor Presidente, 23/11/18 às 09:55hrs

Ao tempo em que lhe cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências a Mensagem de Lei de n.º 025/2018, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, que **"Revoga a Lei Municipal 1.492/2017, e altera a Lei Municipal 1.465/2016, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

JOÃO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste - MT



MENSAGEM Nº. 025/2018.

Em Comissão
da Comissão
23/11/2018

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº 11918

Em 23 11 18 às 09 55 hrs

Com presente encaminhamos a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a proceder a **"Revoga a Lei Municipal 1.492/2017, e altera a Lei Municipal 1.465/2016, e dá outras providências"**.

Trata-se de alteração da Lei 1.465 de 25 de Novembro de 2016 que visa implementação de receitas próprias, no caso incidindo sobre a cobrança de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza) a ser paga ao Ente Público Municipal com criação de novos mecanismos legais para garantir efetivamente que prestadores de serviço recolham o imposto no local da contra-prestação dos serviços relacionados.

Face ao exposto, conclamamos os nobres Edis a apreciarem favoravelmente nosso Projeto de Lei, cuja matéria contempla a consolidação definitiva da gestão administrativa do nosso município, pelo qual invoco o prazo máximo de 30 (trinta dias), visando a apreciação e votação desta matéria, tendo em vista seu caráter de Urgência-Urgentíssima.

Aproveito o ensejo para externar os protestos de elevada estima e de consideração.


JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT
Aprovado pela Sessão nº 01
11/2018
PRESIDENTE



PROJETO LEI Nº 099/2018
de 22 de Novembro de 2018

Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 118/18

03/11/18 As 09:55 H

"Revoga a Lei Municipal 1.492/2017, e altera a Lei Municipal 1.465/2016, e dá outras providências".

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO,
Prefeito do Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 55 da Lei nº 1.465/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses transcritas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º - O artigo 57 da Lei nº 1.465/2016, passa a vigorar com a edição dos §(s) 1º à 3º da forma que abaixo segue:

§ 1º - Também será considerado como sujeito passivo nos termos desta lei para fins de cobrança de ISSQN a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003;

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - Fica criado o artigo 57-A da forma que abaixo segue:

Artigo 57-A - O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação de forma solidária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
- III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 116, de 2003.

Art. 4º - O artigo 61 da Lei nº 1.465/2016, passa a vigorar com a edição dos §(s) 1º à 3º da forma que abaixo segue:

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º - A lista de serviços em anexo constante no artigo 56 da lei municipal 1.465/2016 passará a vigorar com as alterações constante neste anexo.

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais



e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

.....
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



.....
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)
.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.


JOÃO ANTONIO DA SILVA ALBINO
Prefeito Municipal

